

PROCESSO Nº:	@REP 18/00086412
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
RESPONSÁVEL:	Edenilson Montini da Costa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Jaguaruna Lauri Luiz Fernandes
ASSUNTO:	Irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2017/PMJ, para reforma e conclusão da escola de ensino infantil Prof. Néria de Souza Marques, com fornecimento de mão-de-obra e materiais,
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFE - 2/2019

I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação apresentada pela Construtora BF Construções EIRELI – EPP, acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 74/2017/PMJ - lançado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, regido pelo Edital de Concorrência n. 01/2017/PMJ, que tem como objeto a reforma com fornecimento de mão de obra e materiais, da escola municipal de ensino infantil professora Néria de Souza Marques - pró-infância, localizada no bairro Beija Flor. A Representante se insurge contra o item 9.3, b, do edital, referente a habilitação técnica, alegando a existência de exigências de atestados que limitam o caráter competitivo do certame, solicitando a revisão de sua inabilitação.

Os autos foram encaminhados para análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório n. DLC-83/2018, sugerindo em sua conclusão, conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade e considerar improcedente, em face da ausência de configuração de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer n. MPC/DRR-1948/2018 (fls. 66/70), manifesta-se por:

1. Conhecer da representação e considerá-la improcedente;
2. Formular recomendação à Prefeitura Municipal de Jaguaruna para que, em futuros certames, inclua nos editais a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto que demandem conhecimento técnico especializado, com o objetivo de privilegiar o caráter competitivo do certame, propiciando a escolha da melhor proposta de acordo com o interesse público.

III. DISCUSSÃO

Da Admissibilidade da representação - conforme o § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto:

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65, c/c o parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar 202/2000, dispõe:

Art. 65 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66 - Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

No presente caso, verifica-se que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Assim tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos na referida norma legal, conclui-se pelo conhecimento da representação.

A representante alega que referido Edital de Concorrência apresenta exigência de certidões de acervo técnico (CAT) para itens de baixa relevância técnica e econômica.

Com relação ao caráter competitivo das licitações, podemos citar o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive, nos casos de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12, do referido art. e no art. 3º, da Lei 8.248/91.

Assim da análise dos autos, verifica-se que a suposta irregularidade apontada trata apenas de um erro meramente formal por parte da Prefeitura, que, a princípio, não prejudicou o caráter competitivo do certame, uma vez que a exigência de atestados de capacidade técnica dos licitantes é um mecanismo da Lei 8.666/1993, para garantir a qualidade na contratação e filtrar as empresas aptas à execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado.

Sendo assim, com base no Relatório Técnico e no Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda, com fulcro no art. 224, do Regimentos Interno, submeto ao Pleno deste Tribunal, voto no sentido de Conhecer da Representação e no mérito, Considerar Improcedente.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000, c/c o art. 24, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.2. Considerar Improcedente a Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, ante a ausência de configuração de irregularidade, nos termos do art. 36, § 2º, letra “a”, da Lei Complementar 202/2000.

3.3. Determinar o arquivamento do processo.

3.4. Dar ciência da decisão, à Representante, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relator

Portaria n. 10/2019